



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.077/16

Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 01555/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE (SEDE), relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **LUIZ ALBERTO LEITE**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 42/48, observado:

1.01. A Lei Orçamentária fixou despesa para a SEDE no montante de **R\$ 21.262.000,00**, equivalente a **2,2%** da despesa total fixada para o exercício;

1.02. Ao final do exercício, a despesa realizada foi de **R\$ 9.940.156,38**, correspondendo a **1,01%** do total da despesa empenhada pelo município;

1.03. Houve abertura de créditos suplementares, no montante de R\$ 9.010.000,00 (42,4% do orçado), e especiais, no total de R\$ 250.000,00 (1,2% do orçado);

1.04. Os restos a pagar processados somaram R\$ 1.062.681,50;

1.05. O inventário de bens móveis e imóveis (com identificação da sua data de incorporação) da SEDE foi enviado e está em conformidade o disposto no artigo 11, inciso VI, da RN 03/2010;

1.06. Não foi possível verificar o quadro de pessoal ao final do exercício, uma vez que essas informações não constam nos autos dos processos e não há classificação para os servidores da SEDE no Sagres;

1.07. A relação de veículos da entidade foi enviada a esta Corte e está em conformidade com o artigo 11, inciso VIII, alínea "b" da RN 03/2010;

1.08. Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício de 2015 para a SEDE;

1.09. Não foram encontradas despesas sem procedimento licitatórios correspondentes;

1.10. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:

1.10.1. Não houve qualquer análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD;

1.10.2. Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

1.10.3. Créditos adicionais abertos no exercício representam 43,6% do valor orçado, revelando indícios de ausência ou precariedade do planejamento feito para o exercício;

1.10.4. Relação das licitações realizados no exercício foi encaminhada de forma incompleta, desrespeitando norma estatuída no artigo 11, III, da Resolução Normativa RN 03/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.10.5. Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes no exercício foi encaminhada de forma incompleta, desrespeitando norma estatuída no artigo 11, III, da RN 03/2010;

1.10.6. Não foi possível verificar o quadro de pessoal ao final do exercício, uma vez que essas informações não constam nos autos dos processos e não há classificação para os servidores da SEDE no Sagres;

1.10.7. A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da SEDE foi enviada, mas a Auditoria a desconsiderou, por não identificar especificamente as entradas e saídas, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;

1.10.8. A cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício da SEDE não foi enviada a esta Corte de Contas, contrariando a RN 03/2010, especificamente seu artigo 11, inciso VII.

2. Citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 109/115), que concluiu subsistentes as seguintes falhas:

2.01. Não houve qualquer análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD;

2.02. Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

2.03. Créditos adicionais abertos no exercício representam 43,6% do valor orçado, revelando indícios de ausência ou precariedade do planejamento feito para o exercício;

2.04. A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da SEDE não foi enviada, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010.

3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 118/122, opinou, em resumo, pela:

3.01. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade Sr. Luiz Alberto Leite, referente ao exercício financeiro de 2015;

3.02. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

3.03. **COMINAÇÃO DE MULTA**, na forma do art. 56, II, da LOTCE, ao gestor responsável, em face das irregularidades constatadas;

3.04. **RECOMENDAÇÃO** à administração da SEDE-CG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas.

4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, remanesceram as eivas debatidas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD;**

A Auditoria, em seu relatório inicial, observou a ausência de análise comparativa ou de justificativa para a não realização de atividades previstas no QDD. Em resposta, o defendente descreveu a metodologia aplicada para estimar os valores das atividades presentes no QDD, mas não acostou documentos com os dados dessa análise. Por essa razão, a justificativa não foi aceita pela Auditoria nem pelo MPJTC.

De fato, não restou atendido o art. 11 combinado com o § 3º do art. 4º da Resolução Normativa RN TC N.º 03/2010, que assim determina:

Art. 11. A prestação de contas anual de titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

c) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas: (...)

A falta requer recomendações à atual gestão.

- **Não encaminhamento de informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte**

O Relator desconsidera este item, uma vez que a Auditoria não apontou quais seriam as providências e recomendações emanadas do Tribunal que não foram cumpridas.

- **Créditos adicionais abertos no exercício representaram 43,6% do valor orçado, revelando indícios de ausência ou precariedade do planejamento feito para o exercício**

Observou-se, ainda, que o montante dos créditos adicionais abertos durante o exercício representou 43,6% do orçamento previsto para a SEDE, demonstrando que a previsão orçamentária se deu sem o planejamento necessário para o atendimento das necessidades da Secretaria.

Embora a execução orçamentária tenha ocorrido em consonância com os dispositivos legais, a abertura de créditos adicionais tão elevados deixa claro que o planejamento orçamentário foi precário, ensejando a necessidade de orientação da atual gestão no sentido de dispensar maior cuidado a esse aspecto.

- **Não envio da relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, contrariando o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;**

A autoridade responsável, ao apresentar esclarecimentos, confirmou a falha e argumentou estar em curso a implementação de plano para adequação da Secretaria às normas provenientes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A falha também requer recomendação ao atual no sentido de cumprir os atos normativos desta Corte, em especial, o art. 11, V da Resolução Normativa RN TC 03/2010, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

estabelece a obrigação de remessa, ao TCE, de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado.

Voto, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue **regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Sr. **LUIZ ALBERTO LEITE**, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2015; e

2. **Recomende** à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.077/16, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. LUIZ ALBERTO LEITE, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2015; e***

2. ***Recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 11 de agosto de 2020*

LCSS

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 18:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO